



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho



HABEAS CORPUS Nº 6354-CE (0001063-88.2017.4.05.0000)

IMPTTE : JOSE AUGUSTO MARCONDES MOURA JUNIOR
IMPTDO : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
PACTE : MARCOS AURELIO ALVES DA COSTA
ORIGEM : 12ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
RELATOR : DES. FEDERAL **LEONARDO CARVALHO**

RELATÓRIO

O EXMº DES. FEDERAL **LEONARDO CARVALHO** (Relator):

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado com o intuito de ver sobrestado o andamento de execução penal, com o cancelamento da audiência admonitória, por apontada extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Aduz a impetração que o ora paciente foi detido e ouvido pela autoridade policial em meados do ano de 2004 pelo suposto cometimento da capitulado no art. 334 do Código Penal, vindo a ser oferecida em seu desfavor denúncia que teve seu recebimento em 24 de fevereiro de 2011, restando o mesmo condenado em sentença prolatada em 1º de julho de 2016, na qual foi-lhe fixada pena de 1 (um) ano de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direito e, com o seu trânsito em julgado, foi designada audiência admonitória para o próximo dia 26 de agosto.

Indeferida a liminar (fls. 53), vieram aos autos informações prestadas pela autoridade apontada coatora (fls. 58/199), com a Procuradoria Regional da República, em parecer de fls. 201/205, opinando no sentido de ser concedida a ordem.

É o relatório.

Trago o feito em mesa, independentemente de sua inclusão em pauta de julgamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho



HABEAS CORPUS Nº 6354-CE (0001063-88.2017.4.05.0000)

IMPTTE : JOSE AUGUSTO MARCONDES MOURA JUNIOR
IMPTDO : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
PACTE : MARCOS AURELIO ALVES DA COSTA
ORIGEM : 12ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
RELATOR : DES. FEDERAL LEONARDO CARVALHO

VOTO

O EXMº DES. FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator):

O presente *habeas corpus* impetrado em favor de Marcos Aurélio Alves da Costa tem o intuito de ver sobrestado o andamento de execução penal, por apontada extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, diante da pena em concreto fixada em 1 (um) ano de reclusão, com trânsito em julgado para a acusação, e o transcurso do lapso previsto no Código Penal para sua verificação.

Consoante informações do juízo impetrado, ao analisar os autos da Execução Penal nº 0814573-22.2016.4.05.8100, constatou-se que a peça acusatória foi recebida em 7 de abril de 2009 (cópia às fls. 62/63) e que a sentença que condenou o ora paciente à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão foi proferida em 1º de junho de 2016 (cópia às fls. 69/199), com trânsito em julgado em 7 e 8 de junho seguintes, respectivamente para a acusação e para o ora paciente (cópia da certidão às fls. 128).

A teor do art. 109, V, do Código Penal, aplicável ao caso concreto por fixada a pena, em concreto, em 1 (um) ano de reclusão, opera-se a prescrição se decorrido o lapso de 4 (quatro) anos ao se observar os marcos interruptivos elencados no art. 117 do Código Penal, verificando-se, a partir do coligido aos autos, lapso superior ao quadriênio exigido, seja entre as datas do fato (2004) e do recebimento da denúncia (7 de abril de 2009) - 5 (cinco) anos -, e dessa e a da prolação da sentença (1º de julho de 2016) - 7 (sete) anos.

É, assim, de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com a conseqüente extinção da punibilidade, a teor do art. 107, IV, c/c arts. 109, V, e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, com a redação anterior à edição da Lei nº 12.234/2010, por posterior ao fato e em prejuízo da parte ré, situação essa que, por se tratar de questão de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício em qualquer fase do processo (art. 61 do Código de Processo Penal).

Resta, assim, inclusive por ausente manifestação do juízo impetrado em suas informações quanto ao reconhecimento de ofício da extinção da punibilidade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho



configurada a coação ilegal, na forma do art. 648, VII, do Código de Processo Penal, por já extinta a punibilidade.

Posto isso, **concedo a ordem** para determinar o arquivamento da execução penal.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho



HABEAS CORPUS Nº 6354-CE (0001063-88.2017.4.05.0000)

IMPTTE : JOSE AUGUSTO MARCONDES MOURA JUNIOR
IMPTDO : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
PACTE : MARCOS AURELIO ALVES DA COSTA
ORIGEM : 12ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
RELATOR : DES. FEDERAL LEONARDO CARVALHO

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA EM CONCRETO FIXADA EM 1 (UM) ANO. HIPÓTESE DO ART. 109, V, DO CÓDIGO PENAL. TRANSCURSO DE LAPSO SUPERIOR AO QUADRIENAL ENTRE AS DATAS DO FATO DELITIVO E DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E ENTRE ESSA E DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO EM QUALQUER FASE DO PROCESSO. ART. 61 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COAÇÃO ILEGAL. ART. 648, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONCESSÃO DA ORDEM.

I. *Habeas corpus* impetrado em favor de Marcos Aurélio Alves da Costa tem o intuito de ver sobrestado o andamento de execução penal, por apontada extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, diante da pena em concreto fixada em 1 (um) ano de reclusão, com trânsito em julgado para a acusação, e o transcurso do lapso previsto no Código Penal para sua verificação.

II. Consoante informações do juízo impetrado, ao analisar os autos da Execução Penal nº 0814573-22.2016.4.05.8100, constatou-se que a peça acusatória foi recebida em 7 de abril de 2009 e que a sentença que condenou o ora paciente à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão foi proferida em 1º de junho de 2016, com trânsito em julgado em 7 e 8 de junho seguintes, respectivamente para a acusação e para o ora paciente, pelo que aplicável, ao caso concreto, o previsto no art. 109, V, do Código Penal, com a prescrição se operando se decorrido o lapso de 4 (quatro) anos ao se observar os marcos interruptivos elencados no art. 117 do Código Penal, o que ocorre ao se verificar, a partir do coligido aos autos, lapso superior, seja entre as datas do fato (2004) e do recebimento da denúncia (7 de abril de 2009) - 5 (cinco) anos -, e dessa e a da prolação da sentença (1º de julho de 2016) - 7 (sete) anos, sendo de se reconhecer, assim, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com a conseqüente extinção da punibilidade, a teor do art. 107, IV, c/c arts. 109, V, e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, com a redação anterior à edição da Lei nº 12.234/2010, por posterior ao fato e em prejuízo da parte ré, situação essa que, por se tratar de questão de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício em qualquer fase do processo (art. 61 do Código de Processo Penal).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho



III. Presente situação de coação ilegal, na forma do art. 648, VII, do Código de Processo Penal.

IV. Concessão da ordem para determinar o arquivamento da execução penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *HABEAS CORPUS*, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, de de 2017.

LEONARDO CARVALHO

Desembargador Federal

Relator